

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 123, DE 2011

Acrescenta o art. 170-A à Constituição Federal, para definir a nacionalidade das empresas.

Autores: Deputado ASSIS MELO e outros

Relator: Deputado EVANDRO MILHOMEN

I - RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição em tela, cujo primeiro signatário é o nobre Deputado ASSIS MELO, tem por objetivo acrescentar o art. 170-A à Constituição Federal, para definir empresa brasileira e empresa brasileira de capital nacional, bem como os benefícios concedidos a esta última.

De acordo com seu primeiro signatário, o Poder Constituinte Originário já fazia a distinção entre empresas brasileiras e brasileiras de capital nacional, distinção essa revogada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995, que trouxe sérios problemas e dificuldades para a economia nacional. Considerando-se a adoção, no mundo todo, de medidas que favoreçam às empresas nacionais, entende o Autor da Proposta ser pertinente reintroduzir tais conceitos na Carta Magna, de modo a impulsionar o desenvolvimento nacional e a distribuição de renda.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão o exame da admissibilidade da proposta em tela, nos termos do art. 202, *caput*, combinado com o art. 32, IV, "b", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

No tocante à iniciativa, o número de assinaturas é suficiente na proposta, conforme atestou a Secretaria-Geral da Mesa nos autos.

Não há, neste momento, limitações circunstanciais ao poder de reforma constitucional, eis que o País não se encontra na vigência de estado de sítio, de estado de defesa ou de intervenção federal.

A proposta de emenda sob exame não é tendente a abolir a forma federativa de Estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, nem a separação dos Poderes ou os direitos e garantias individuais. A matéria em tela também não foi rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa.

A proposta atende, portanto, aos pressupostos constantes do art. 60 da Constituição Federal.

No tocante à técnica legislativa, não há qualquer óbice à redação empregada na proposta em exame, estando a mesma de acordo com os ditames da Lei Complementar nº 95/98, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107/01.

Em face do exposto, nosso voto é pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 123, de 2011.

Sala da Comissão, em de 2012.

Deputado EVANDRO MILHOMEN
Relator